



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO PGE Nº 1986 DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005.

**APROVA MINUTA PADRÃO DE CLÁUSULA QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DEMONSTRAREM PREENCHIMENTO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REABILITADOS OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA HABILITADA (P-01/05).**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo n.º E-14/006.624/2004, e

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que em um Estado Democrático de Direito a Administração Pública deve se valer dos instrumentos postos a sua disposição para realizar os valores constitucionais, entre os quais a proteção aos deficientes físicos, na forma do disposto no art. 23, II, da CF;

Considerando o disposto na Lei n.º 7.853, de 24.10.1989, no Decreto Federal n.º 3.298, de 20.12.1999, que disciplinam especificamente sobre a proteção e inserção dos deficientes físicos no mercado de trabalho;





### **MINUTA-PADRÃO P-01/05**

(a) **CLÁUSULA** \_\_\_\_\_ - Na forma do disposto no Decreto Estadual n.º 33.925, de 18.09.2003, o licitante vencedor deverá apresentar, como condição para a assinatura do contrato, declaração de que preenche, em seus quadros, o percentual mínimo de empregados beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I- de cem a duzentos empregados, 2% (dois por cento);
- II- de duzentos e um a quinhentos empregados, 3% (três por cento);
- III- de quinhentos e um a mil empregados, 4% (quatro por cento);
- IV- mais de mil empregados, 5% (cinco por cento)

(b) **CLÁUSULA** \_\_\_\_\_ - Poderá o ordenador de despesas, a seu critério, encaminhar a declaração apresentada pelo licitante vencedor à Delegacia Regional do Trabalho, órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da legislação relativa ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência.

(c) **CLÁUSULA** \_\_\_\_\_ - Na hipótese de não atendimento do dispositivo no item anterior, poderá a Administração contratante proceder à convocação dos demais licitantes, observada a ordem de classificação, como faculta o art. 64, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo da aplicação de penalidade a que se refere o art. 81 da Lei n.º 8.666/93.